

3º DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O pregoeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 16/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 10 de janeiro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 24.351.428/0001-47) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPESERVS** (CNPJ:02.355.192/0001-84) nos lotes 01,02 e 03 doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 05/2025, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirizados na área de apoio administrativo, técnico e operacional, bem como atividades auxiliares, com dedicação exclusiva de mão de obra, de natureza continuada, para o atendimento das demandas da Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (Cáceres/MT), compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI, materiais, equipamentos e utensílios necessários e adequados à execução dos serviços, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas Termo de Referência e demais Anexos do edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa CENTRO OESTE SERVIÇOS LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que a COOPSERV’S, ao retificar sua planilha, promoveu alterações substanciais em diversos campos não relacionados ao auxílio alimentação, como:

- Exclusão da contribuição patronal ao INSS;

- Alteração de percentuais de encargos sociais;
- Aumento do percentual de Abono de Natal de 4% para 8%;
- Inclusão de nova rubrica "FASA";
- Elevação dos custos indiretos de 2,97% para 5,65%.

Alega, ainda, que tais modificações violam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da moralidade, configurando "jogo de planilhas". Argumenta, por fim, que a exclusão da contribuição do INSS patronal é indevida e que a remuneração líquida dos cooperados é inferior comparado a trabalhador celetista.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A cooperativa **COOPSERV'S**, por sua vez, apresentou **contrarrrazões** rebatendo todos os pontos do recurso. Em suma, defende:

- **Ausência de Interesse Jurídico da Recorrente**
A empresa Centro Oeste ficou em 3º lugar nos Lotes 01, 02 e 03. Assim, ainda que seu recurso fosse provido, não haveria alteração no resultado da licitação, pois não assumiria a posição da vencedora.
- **Remuneração Compatível com a CCT**
A proposta da Recorrida prevê o pagamento bruto compatível com o salário normativo previsto na convenção coletiva. A contribuição previdenciária de 20% é responsabilidade do trabalhador cooperado, sendo apenas retida pela cooperativa para repasse ao INSS, conforme legislação aplicável.
- **Legalidade do Abono de Natal**
O valor de 8% previsto na planilha encontra respaldo no estatuto da cooperativa, que permite pagamento de até 8%. Não há violação normativa.
- **Retificação da Planilha – FASA**
A planilha foi corrigida para inclusão do FASA, sem majoração de preços, conforme permitido pelo item 7.14 do edital e pelo art. 59, I da Lei 14.133/2021. Não há erro insanável.
- **Inexistência de “Jogo de Planilhas”**
A planilha de custos não apresenta manipulação indevida de valores. As alegações da Recorrente são genéricas e contraditórias, ora alegando inexecuibilidade, ora "jogo de planilhas", sem comprovação técnica.


Pedido Final da Recorrida:

- Que o recurso seja julgado improcedente em sua totalidade;
- Que seja mantida a adjudicação dos Lotes 01, 02 e 03 à COOPSERVS;
- Alternativamente, caso identificado erro sanável na planilha, que seja permitida a sua retificação, nos termos do art. 59, I da Lei nº 14.133/2021.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

Após o julgamento do recurso administrativo apresentado pela COOMSER, classificada em 3º lugar, ficou constatado a ausência do **auxílio alimentação** para os cargos previstos em edital. Diante disso, foi retomada a sessão pública e solicitado a retificação das planilhas de composição de custos da COOPSERVS, desde que não alterasse o valor total da proposta.

As novas planilhas foram encaminhadas via processo administrativo digital para a comissão técnica analisar no dia 30/05/2025:



Despacho Licitação Águas do Pantanal - 106- 059/2024
Respondido 30/05/2025 15:13

Recurso - AP

Vinicius V. (AP-LIC)
Assistente Administrativo

AP-CPGE - Coord...
CC

Prezada Comissão Técnica,
Segue em anexo as planilhas de composição de custos retificadas da cooperativa COOPSERVS, para nova análise e aprovação.
Att.
Vinicius Leal Vieira
Assistente Administrativo
Agente de Contratação
Portaria nº 16/2025

Anexos (4) Em lista | Em galeria

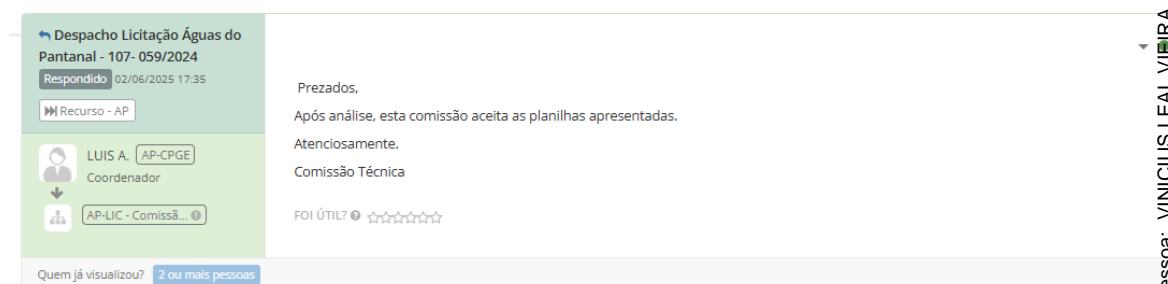
Anexo	Tamanho	Downloads
1_0_2_PLANILHA_PE_05_2025_LOTE_1_FASA_VALE_assinado.pdf	3,21 MB	10 downloads
1_0_2_PLANILHA_PE_05_2025_LOTE_2_FASA_VALE_assinado.pdf	1,79 MB	7 downloads
1_0_2_PLANILHA_PE_05_2025_LOTE_3_FASA_VALE_assinado.pdf	2,03 MB	7 downloads
1_0_Proposta_05_2025_assinado_COOPSERVS.pdf	420,38 KB	9 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/05/2025 15:34:26 Julio Cezar Parreira Duarte (AP-DE) assinou digitalmente Proc. Administrativo Licitação Águas do Pantanal - 105- 059/2024 com o certificado JULIO CEZAR PARREIRA DUARTE CPF 241.XXX.XXX-30 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Após a análise, a comissão técnica aprovou a planilha retificada no dia 02/06/2025:



Despacho Licitação Águas do Pantanal - 107- 059/2024
Respondido 02/06/2025 17:35

Recurso - AP

LUIS A. (AP-CPGE)
Coordenador

AP-LIC - Comissão...

Prezados,
Após análise, esta comissão aceita as planilhas apresentadas.
Atenciosamente,
Comissão Técnica

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

O item 7.14 do Edital prevê expressamente que será permitida a **correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta**. Assim, é legítimo concluir que ajustes na planilha de custos são admissíveis **desde que não alterem o valor global da proposta**, tampouco excluam itens obrigatórios previstos no edital ou na legislação.

Quanto à exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, importa esclarecer que não há obrigatoriedade legal de recolhimento dessa contribuição por parte das cooperativas. O inciso da IV do art. 22 da lei 8.212/1991, que obrigava as cooperativas a realizar esta contribuição, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

~~IV — quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)~~

Além do Ato Declaratório Interpretativo de 2015, da Receita Federal do Brasil, citado pela recorrida, que dispõe que as cooperativas de trabalho não estão sujeitas à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos cooperados, em 2022 a RFB publicou a Instrução Normativa nº 2.110/2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária:

Art. 183. As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 27 e às obrigações principais previstas nos arts. 43 e 49, em relação: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, parágrafo único; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 12, parágrafo único, inciso II)

(...) § 3º No caso de cooperativa de trabalho, não incide a contribuição de que trata o inciso III do art. 43 sobre a remuneração paga ou creditada a seus cooperados pela prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa.

Vejamos o que diz o inciso III do art. 43 citado:

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

III - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso III; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso II)

Com base no exposto, não restam dúvidas que as Cooperativas não são obrigadas a pagar a contribuição patronal previdência de 15% prevista anteriormente na Lei Federal 8.212/1991 e nem a de 20% prevista às empresas, com força da Instrução Normativa da RFB nº2.110/2022.

Portanto, a exclusão da referida rubrica, por si só, não configura irregularidade ou tentativa de burla, sobretudo porque não comprometeu o valor total ofertado nem suprimiu item de atendimento obrigatório. Ademais, o fato de a cooperativa tê-la incluído em versão anterior da planilha não impede sua exclusão posterior, **desde que o valor global da proposta permaneça inalterado** e os critérios do edital sejam respeitados.

No que tange ao aumento do Abono de Natal e demais ajustes de rubricas, cumpre registrar que, após o comando da Administração para correção do item “auxílio alimentação”, houve reabertura da planilha. A partir disso, **foram mantidos os parâmetros essenciais da proposta, sem alteração do valor global**. As rubricas internas de custos são de responsabilidade da licitante, desde que não afetem a formação do preço final e observem os limites legais e editalícios.

Especificamente, o abono de natal foi aumentado dentro do limite do estatuto social da cooperativa, que é de até 8%. A inclusão da rubrica FASA, foi incluída após alegações da primeira fase de recurso, a qual também possui previsão no próprio estatuto.

Ressalte-se que não foram excluídos direitos legais ou itens obrigatórios, tampouco verificada afronta ao piso da categoria. A alegação de que a remuneração líquida dos cooperados seria inferior à dos celetistas não encontra respaldo suficiente nos autos, visto que o modelo cooperativista adota estrutura remuneratória distinta, devendo ser avaliado conforme suas particularidades jurídicas e operacionais. Tal tema, também já foi abordado na primeira fase de recurso do pregão.

Portanto a correção promovida atendeu aos requisitos do edital, não implicando em alteração do valor total da proposta nem supressão de obrigações legais. Além disso, não há imposição legal para inclusão da contribuição previdenciária patronal por parte de cooperativas, conforme previsto na legislação, afastando a alegação de irregularidade nesse ponto.

DA CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado para os lotes 01, 02 e 03, mantendo a Classificação e Habilitação da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS, considerando que as alterações das planilhas não retirou ou diminuiu itens obrigatórios e manteve o valor total da proposta..

Cumprir informar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 12 de junho de 2025.

**VINICIUS LEAL VIEIRA
PREGOEIRO OFICIAL
ASSINADO DIGITALMENTE**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BC0-C1F9-04AA-0CE6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS LEAL VIEIRA (CPF 051.XXX.XXX-60) em 12/06/2025 16:48:45 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/2BC0-C1F9-04AA-0CE6>